**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar de tutela recursal antecipada.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Análise da configuração da probabilidade de provimento do recurso, como requisito para atribuição de efeito ativo a agravo de instrumento.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Ausente suficiente demonstração de probabilidade de provimento do recurso, prevalece a necessidade de esclarecimento da matéria através de contraditório.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 1.019, § 1º.**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por São Camilo Centro Médico Ltda. em face de Higipress Produtos de Higiene Ltda. e Opera Capital Securitizadora de Créditos S. A., tendo como objeto decisão unipessoal proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido liminar de atribuição de efeito ativo a agravo de instrumento (evento 9.1 – AI).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, equívoco da premissa decisória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, afirmando o objeto de sua demanda é a declaração de inexistência do débito exigido pela *ex adverso* e, ademais, há risco de dano decorrente da manutenção do protesto correlato (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a recorrida Opera Capital Securitizadora de Créditos S. A. sustentou que: a) o recurso carece de dialeticidade; b) não houve demonstração da probabilidade do direito, requisito da tutela de urgência pretendida (evento 11.1).

A Higipress Produtos de Higiene Ltda., por sua vez, deixou transcorrer, *in albis,* o prazo para contrarrazões (evento 12.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO EFEITO RECURSAL ATIVO

Restringe-se o mérito do presente agravo interno à pretensão de reforma de decisão monocrática de indeferimento de tutela recursal antecipada, consistente na suspensão de protesto de dívida, cuja parte recorrente afirma a inexistência.

A decisão impugnada fundamentou-se na premissa de que as partes, São Camilo Centro Médico Ltda. e Higipress Produtos de Higiene Ltda., praticavam relações comerciais, o que torna, tão possível, quanto provável, a ocorrência do fato jurídico relacionado ao protesto.

Ainda, pois, que a pretensão inicial consista na declaração de inexistência do débito, indigita circunstância não permite a irrefletida assunção da afirmação exordial, em detrimento do necessário esclarecimento a ser alcançado mediante contraditório.

Os argumentos apresentados nas razões de inconformismo não denotam a incorreção das premissas decisórias, estabelecidas segundo escorreita análise do quadro fático, à luz do disposto no artigo 1.019, §1º, do Código de Processo Civil,

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**